DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9333/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8545/2014
PROTOCOLO	: 1527929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 106/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: IRMÃOS CURTI LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 20.825,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3 ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 106/2012** - (peça 02) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (peça 08), bem como a respectiva **execução financeira** do pacto.

O **Acórdão n.º 273/2015**, proferido nos autos do **Processo TC – 23144/2012**, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 019/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Alimentação Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 20.825,00 (vinte mil oitocentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02 - fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 04 (quatro) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 02 - fls. 2).

Os **1º e 2º Termos Aditivos** – (peça 08) tiveram por objeto a prorrogação do presente

Contrato por mais 01 (um) mês, com término previsto para 14 de julho de 2012 e, após, por mais 02 (dois) meses, com previsão de fim para 13 de setembro de 2012, respectivamente, estando ambos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8668/2015** - (peça 09).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8305/2015** - (peça 10), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 019/2012*ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Alimentação Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º e 2º Termos Aditivos** (peça 08), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na

legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 05 e 06):

Valor Contratual	R$ 20.825,00
Valor Final Contratado	R$ 20.825,00
Valor Empenhado	R$ 20.825,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.825,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.825,00

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 09 - fls. 4) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2012, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 106/2012, bem sua execução financeira** celebrado entre o **Município de Paranaíba - MS** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Irmãos Curti Ltda - me** (CNPJ Nº 01.932.219/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (peça 10 - fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Dessa forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 106/2012 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 106/2012** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Irmãos Curti Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 01.932.219/0001-91, representada pelo Senhor Osmair Aparecido Curti, CPF/MF nº 025.691.268-88, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator